



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	05
Acórdãos do TSE	06
Decisões monocráticas do TSE	11

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.424 SERGIPE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral (art. 276, inciso I, alínea ‘b’, do Código Eleitoral) exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

2. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes da Corte.

3. A ausência de apresentação de documentos indispensáveis para a fiscalização pela Justiça Eleitoral enseja ao julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

4. Agravo desprovido” (fl. 1, e-doc. 24).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 28).

2. No recurso extraordinário, o agravante assevera ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado o inc. IX do art. 93 da Constituição da República, por alegada “ausência de fundamentação nas decisões do TSE” (fl. 8, e-doc. 30).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (e-doc. 33).

4. No agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, o agravante sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral “rechaçou a pretensão recursal por verificar da moldura fática delineada no arresto regional que, embora intimada para apresentar as contas, a agremiação partidária não se manifestou oportunamente nos autos, vindo a juntar documentos somente em sede recursal, quando já operada a preclusão” (fl. 6, e-doc. 35).

Salienta que “os documentos da Prestação de Contas das eleições de 2018 foram apresentados nos Embargos de Declaração Com Efeito Modificativo, e, não justificando a multa eleitoral, e também, não fundamentada conforme se percebe nas decisões

combatida; ou seja, ocorreu ausência de fundamentação nas decisões do TSE ao ferir o art. 93, IX, da nossa Carta Magna" (sic, fl. 8, e-doc. 35).

Assinala que "devem ser aplicados à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no teor em que a prestação de contas das eleições de 2018 foram entregues ainda que no momento dos Embargos de Declaração Com Efeito Modificativo junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe como prestadas e retirando a multa por excesso de interpretação nas decisões" (sic, fl. 9, e-doc. 35).

Pede "o total provimento ao presente agravo, para reformar a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário eleitoral interposto" (fl. 10, e-doc. 35).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste ao agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI n. 791.292-RG, Tema 339 de repercussão geral, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 13.8.2010).

7. Na espécie em exame, o Ministro Roberto Barroso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, inadmitiu o recurso extraordinário nos seguintes termos:

"DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo TSE, que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão do TRE/SE que julgou não prestadas as contas de partido político relativas às Eleições 2018. 2. Hipótese em que a parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não admitido" (fl. 1, e-doc. 33).

No recurso extraordinário com agravo, o agravante repetiu os argumentos do recurso extraordinário sem impugnar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de preliminar de repercussão geral. Também não demonstrou, de forma específica e objetiva, porque esse óbice de inadmissibilidade do recurso extraordinário deveria ser superado.

Este Supremo Tribunal assentou a inviabilidade do recurso no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.080.691-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 27.2.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. SÚMULA 287/STF PRECEDENTES. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados especificamente, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. Incidência da Súmula 287/STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.302.491-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 19.3.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É deficiente a fundamentação do agravo cujas razões não atacam especificadamente todos os fundamentos da decisão do tribunal de origem que não admite o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE n. 1.262.539-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.4.2021).

A ausência de impugnação de fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário é pressuposto processual suficiente para o não conhecimento do presente agravo, como se tem na Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal.

8. Ainda que fosse possível superar esse óbice formal de conhecimento do recurso, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria ao agravante.

9. Os embargos de declaração opostos contra o julgado recorrido foram rejeitados pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2.6.2020 (fl. 5, e-doc. 28). Nos termos do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007".

Desde 3.5.2007, os recursos extraordinários devem apresentar preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional, sem o que não se cumpre a exigência legal, considerando-se ausente requisito fundamental para a admissibilidade.

O agravante não demonstrou a repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, tornando-o inadmissível, como disposto no § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil e no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Não houve no recurso extraordinário, interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de

repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE n. 1.268.797-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.12.2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ANTECIPAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA COM ENTREGA DE CONTRATOS HABITACIONAIS. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.263.152-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.1.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E SUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO NÃO OBSERVADO PELA RECORRENTE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA: RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 1.219.744-AgR, de que fui Redatora para o acórdão, Segunda Turma, DJe 4.11.2020).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

10. Pelo exposto, não conheço do presente recurso extraordinário com agravo (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2021. (Publicada no DJE STF de 13 de abril de 2021, pág. 268/270).

Ministra CÁRMEN LÚCIA
RELATORA

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.638

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001915-90.2014.6.00.0000 - CLASSE 1298 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Luís Roberto Barroso Interessado: Tribunal Superior Eleitoral Altera a Resolução nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, que regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Res. -TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A convocação de magistrado para atuação no Tribunal Superior Eleitoral será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, será permitida desde que devidamente fundamentada".

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Res. -TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, fica renumerado para § 1º e passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 5º

§ 1º Sobre a diferença remuneratória prevista no *caput* incidirá imposto de renda".

Art. 3º Fica acrescido o § 2º no art. 5º da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014:

"Art. 5º.....

§ 2º Os encargos previdenciários somente incidirão sobre a diferença prevista no *caput* se esta for incorporável aos proventos de aposentadoria do juiz, a depender do regime previdenciário a que estiver vinculado".

Art. 4º O art. 6º da Res.-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º Os juízes designados para atuar no TSE que não optarem pelo recebimento do benefício previsto no inciso II deste artigo terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de 6,5 (seis e meia) diárias por mês".

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de abril de 2021, pág. 161/165).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0605229-90.2018.6.13.0000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL (PL). ELEIÇÕES DE 2018. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÕES. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24, 26, 28 E 30 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

O Tribunal de origem desaprovou as contas prestadas pelo agravante, referentes às Eleições de 2018, determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses ou o desconto da importância de R\$ 96.557,69 do valor a ser recebido de repasse de quotas desse fundo, bem como o recolhimento da quantia de R\$ 96.557,69 ao Tesouro Nacional.

Em face de tal julgamento, foi interposto recurso especial, ao qual o Presidente da Corte de origem negou seguimento.

Diante da negativa de seguimento do apelo, manejou-se agravo de instrumento, que também teve seguimento negado, dando ensejo à interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

O partido não impugnou no agravo o fundamento da decisão denegatória de seu recurso especial, de incidência do verbete sumular 28 do TSE, o que atrai a aplicação do verbete sumular 26 do TSE.

Para viabilizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, faz-se necessário alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à gravidade das irregularidades verificadas nas contas, o que exige nova análise das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

O art. 75 da Res.-TSE 23.553 é claro ao determinar que a intimação do prestador de contas para se manifestar sobre o parecer conclusivo somente deve ocorrer quando aquele laudo apontar irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador. Precedentes.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da aplicação conjunta da suspensão de repasses do Fundo Partidário e a devolução de valores utilizados de forma indevida ao Tesouro, pois a determinação de devolução ao erário não tem natureza de sanção.

A mera citação de ementas de julgados é insuficiente para o atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, sendo necessária a realização do devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os julgados colacionados, demonstrando, assim, a semelhança fática entre os arestos, e tal insuficiência acarreta a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

A conclusão alcançada pela Corte de origem está alinhada à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de abril de 2021, pág. 150/163).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601236-07.2018.6.07.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. PROCEDÊNCIA. AJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO. CANDIDATO CASSADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DO MPE. ESCLARECIMENTOS. NULIDADE. VOTOS. CANDIDATO CASSADO.

Embargos de José Gomes Ferreira Filho

1. Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE.

2. O recurso integrativo não pode, a pretexto de alegadas contradições na análise dos elementos de prova dos autos, ser utilizado com a finalidade de propiciar novo exame sobre a questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. A matéria tida por omissa pelo embargante foi devidamente enfrentada, tendo sido, por maioria, rejeitada a preliminar de violação ao art. 28, § 4º, do CE.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos do MPE

5. Os princípios da segurança jurídica e da impessoalidade norteiam a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, de forma a justificar a aplicação, em casos semelhantes, de igual entendimento jurisprudencial a todos os feitos de uma determinada eleição.

6. Para as eleições de 2018, os votos atribuídos aos candidatos cassados em virtude do cometimento de ilícitos eleitorais devem ser considerados nulos, nos termos do art.

222, c.c. o art. 237, do CE, ainda que, na data do pleito, o pedido de registro de candidatura estivesse deferido.

7. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Ministério Pùblico Eleitoral apenas para esclarecer que devem ser considerados nulos os votos atribuídos ao candidato cassado pela prática de abuso do poder econômico, para fins de retotalização dos votos para deputado distrital na eleição de 2018, e rejeitar os embargos de declaração opostos por José Gomes Ferreira Filho, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 12 de abril de 2021, pág. 01/20).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000392-35.2012.6.26.0341 (PJe) - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDÊNCIA. SUPOSTAS OMISSÕES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

2. O embargante alega a existência de omissão e contradição no aresto embargado, sob o argumento de que teria havido preclusão para esta Corte analisar as matérias referentes (a) à violação do art. 275 do CE, visto que os recorridos não se insurgiram contra a decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem e (b) à aplicação do art. 1.025 do CPC na espécie, pois, segundo sustenta, esta matéria já tinha sido decidida pelo Plenário deste Tribunal, não sendo objeto de recurso da parte contrária, descabendo, a seu ver, nova análise destes temas, por estarem acobertados pelo manto da coisa julgada.

3. Segundo o embargante, as premissas estabelecidas no relato fático do próprio acórdão embargado – que menciona as decisões anteriores proferidas no âmbito deste processo – não foram observadas na fundamentação jurídica desenvolvida pelo voto condutor, visto que neste ficou consignada a ausência de violação ao art. 275 do CE e a impossibilidade de aplicação do art. 1.025 do CPC à hipótese dos autos, motivo pelo qual, segundo sustenta, haveria omissão e contradição quanto ao ponto.

4. Na ocasião em que este Tribunal julgou o agravo interposto pelo ora embargante, decidiu-se, por unanimidade, após o voto reajustado do então relator, em dar provimento ao recurso para submeter o apelo nobre à apreciação deste Plenário, ressaltando-se que, ao contrário do que sustentado pelo embargante, a decisão desta Corte naquela ocasião não foi pelo provimento do agravo para submeter o apelo nobre à luz do art. 1.025 do CPC.

4.1. Em cumprimento ao que decidido naquela assentada, o recurso especial foi submetido à análise deste Tribunal, abordando-se, por conseguinte, todas as teses recursais suscitadas pelo então recorrente em seu apelo nobre, com a devida prestação

jurisdicional, inexistindo preclusão para esta Corte apreciar os referidos temas e tampouco ofensa à coisa julgada, o que revela a ausência de omissão e de contradição no aresto embargado quanto aos pontos.

5. A parte embargante defende também que, ao deixar de aplicar o art. 1.025 do CPC na espécie, houve omissão na decisão embargada, pois não foram analisadas as seguintes questões suscitadas nas razões do apelo nobre referentes à violação ao art. 275 do CE: apreciação das provas testemunhais, dos autos de constatação e o fato de a Corte regional não ter admitido os documentos apresentados pelos recorrentes em fase recursal e, por outro lado, ter considerado as provas juntadas pelo assistente também em fase recursal. Contudo, tais matérias foram devidamente enfrentadas no aresto embargado.

6. Não há omissão quanto ao argumento recursal referente à individualização de eleitores para configurar a captação ilícita de sufrágio, pois foi explicitado no acórdão embargado que, de acordo com a moldura fática delimitada pela Corte regional a ONG foi utilizada com o intuito de promover a candidatura do então recorrente a vereador, por meio do oferecimento de serviços de saúde e estética aos moradores/eleitores de Embu das Artes, com a finalidade específica de angariar os votos das pessoas beneficiadas com as ações sociais oferecidas pela referida entidade, a qual era patrocinada pelo candidato, tratando-se, portanto, de eleitores determináveis, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

7. O teor do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de omissão e de contradição, porquanto examinou todas as questões suscitadas no recurso especial, em estrita observância à decisão anterior desta Corte, a qual, friso, não foi objeto de recurso.

8. As razões destes aclaratórios revelam, nitidamente, o interesse do embargante de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, o que é inadmissível nesta via recursal.

9. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 12 de abril de 2021, pág. 72/86).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000085-52.2019.6.20.0002 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Ementa: Direito Eleitoral e Processo Penal. Agravo Interno em Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2014. Conexão de crimes. Competência da Justiça Eleitoral. Incidência das Súmulas nos 26 e 24/TSE. Tema nº 181. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento no Tema nº 181/STF.

2. O agravante sustenta ser equivocado o enquadramento no Tema nº 181, pois não se discute a análise dos fatos e das provas dos autos, mas a competência criminal da Justiça Eleitoral.

3. A decisão impugnada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral no Tema nº 181, pois o recurso extraordinário se insurge contra decisão do TSE que entendeu que o recurso especial eleitoral não preencheu o requisito de admissibilidade recursal.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral acerca da questão atinente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema nº 181).

5. Agravo interno a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de medida liminar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e julgar prejudicado o pedido de medida liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de abril de 2021, pág. 09/12).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600268-50.2020.6.20.0030 (PJe) – MACAU – RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2020. RRC. VEREADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADO AFASTAMENTO DE FATO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ASSENTOU A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Hipótese em que, após analisar as peculiaridades do caso concreto e sopesar as provas coligidas aos autos digitais, o TRE/RN assentou que o agravante não requereu o seu afastamento dentro do prazo previsto no art. 1º, II, L, da LC nº 64/1990. Além disso, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que a documentação juntada com o recurso integrativo não é idônea para comprovar o afastamento de fato, o que afasta a alegação de afronta ao art. 275 do CE suscitada quanto ao ponto.

2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte de origem quanto à existência de uma lacuna temporal entre 1º.10.2020 e 27.10.2020, na qual não é possível assegurar que o candidato se encontrava, neste período, afastado das funções de seu cargo público de professor municipal, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de abril de 2021, pág. 24/28).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600421-05.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Prestação de Contas. Partido político. Exercício financeiro de 2017. Pedido genérico de produção de prova testemunhal e pericial. Indeferimento. Seguimento do feito, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

O Diretório Nacional do Democratas (DEM) apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

O partido, intimado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, apresentou documentação e requereu (ID 46354638, fls. 35-36):

- a) a produção de prova documental, pericial e testemunhal, de forma a comprovar a regularidade dos gastos apontados pelo MPE e pela ASEPA como irregulares;
- b) o encaminhamento à ASEPA e ao MPE para análise das provas coligidas e emissão de novo parecer conclusivo;
- c) o regular processamento da presente prestação de contas, com a abertura ao Democratas de possibilidade para ofertar alegações finais;
- d) ao final, seja a prestação de contas do Democratas Nacional aprovada, em face da sua regularidade;
- e) eventualmente, sejam consideradas as justificativas apresentadas, para determinar a aprovação com ressalva das contas;

Na sequência, os autos digitais foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Superior (Asepa), que, após a análise dos documentos juntados pelo partido, emitiu parecer conclusivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Reitero que, na ocasião da defesa, o partido requereu,

[...] a produção de prova documental, pericial e testemunhal, de forma a comprovar a regularidade dos gastos apontados pelo MPE e pela ASEPA como irregulares [...]. (ID 46354638)

A prova documental, como dito, foi juntada na ocasião da defesa e, por isso, determinei o encaminhamento dela para a unidade técnica, a qual a analisou e elaborou parecer conclusivo sobre as contas. O pedido de produção de prova pericial e testemunhal, contudo, por mostrar-se genérico, não pode ser deferido.

Registro que a Asepa, ao formular o exame das contas – sobre o qual o partido foi intimado a se manifestar –, apontou diversas falhas, anotadas nos itens 18 a 70 da Informação nº 144/2020 (ID 34910788), detalhadas em várias tabelas e anexos. Na eventualidade de a agremiação entender necessário que a demonstração da regularidade de uma, ou algumas delas, necessitasse de prova testemunhal ou pericial, deveria tê-las identificado e apresentado argumentos que justificassem a produção de tais provas, uma vez que, em prestação de contas, trabalha-se, necessariamente, com prova documental. Como não o fez, o pedido deve ser indeferido.

Assim, uma vez concluído o parecer conclusivo pela unidade técnica, amparado nas provas deferidas (Informação nº 46/2021, de 17.3.2021), o feito deve seguir seu trâmite.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial e, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.604/2019[1], determino:

- a) a intimação do partido e dos responsáveis pelas contas para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 dias;
- b) após, o encaminhamento dos autos digitais ao MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de abril de 2021, pág. 127/129).

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator

[1] Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - Às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - Ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0607350-34.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Gastos eleitorais com impulsionamento eletrônico não comprovados. Recursos públicos e privados. Falha que representa 7,3% das despesas. Desaprovação pela Corte regional. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Percentual diminuto. Precedentes. Provado o recurso especial, a fim de aprovar as contas com ressalvas, e mantida a determinação de recolhimento ao erário e ao órgão partidário.

Waldemar Antonio Zorzi Foelkel apresentou sua prestação de contas referente à candidatura para o cargo de deputado federal do Estado de São Paulo no pleito de 2018. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou a contabilidade e determinou o recolhimento de R\$ 2.747,92 ao Tesouro Nacional e de R\$ 3.847,08 ao órgão partidário. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 50773038):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE. GASTOS ELEITORAIS COM IMPULSIONAMENTO (FACEBOOK) NÃO COMPROVADOS, PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DA CONTA OUTROS RECURSOS. FALHA QUE REPRESENTA 7,3% DAS DESPESAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso especial (ID 50773388), com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual, sustentou, em síntese, violação ao disposto no art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do apelo nobre a fim de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Presidência do TRE/SP deu seguimento ao apelo especial (ID 50773538).

A Procuradoria-Geral Eleitoral reiterou parecer no qual opinou pela desaprovação das contas do candidato (ID 50773738).

A PGE se pronunciou pelo não conhecimento do recurso (ID 94998938).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo (art. 276, § 1º, do CE). O acórdão recorrido foi publicado em 5.10.2020, segunda-feira (ID 50773238), e o presente recurso foi interposto em 8.10.2020, quinta-feira (ID 50773388), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (ID 50771288).

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em suma, ser necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, tendo em vista ser diminuto o percentual do valor tido por irregular pelo Tribunal a quo (7,3% das despesas declaradas), sendo a quantia, segundo afirma, incapaz de comprometer a transparência das contas.

Com razão o recorrente.

O Tribunal de origem entendeu que o candidato não comprovou o gasto com impulsionamento eletrônico no Facebook no valor de R\$ 6.595,00, pago com recursos públicos e privados, equivalente a 7,3% das despesas, e que não podem ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, que viabilizariam a aprovação das contas com ressalvas. A propósito, extraio o seguinte trecho do voto condutor (ID 50773088):

Assim, verifica-se que restou sem comprovação o valor de R\$ 6.595,00 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais), pago com recursos públicos e privados (ID nº 2930051, 4º link, fls. 2 a 4, 6, 12 a 17, 20 e 21, 25 a 27, 30 e 35), não sendo possível mensurar exatamente com quais verbas se referem.

[...]

Dessa forma, a quantia de R\$ 2.747,92 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/17, e o valor de R\$ 3.847,08 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), deve ser transferido ao órgão partidário, nos termos do art. 53, § 4º, da citada Resolução.

Portanto, remanesce a falha apurada no valor total de R\$ 6.595,00 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais), equivalente a 7,3% das despesas contratadas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância.

A propósito, colha-se o entendimento desta C. Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. Gastos com impulsionamento sem a devida comprovação por nota fiscal. Determinação de recolhimento. Despesas pagas com recursos do fundo partidário sem a devida comprovação. Irregularidade que implica a restituição dos valores. O valor envolvido (R\$ 19.269,50), pago com recursos do FEFC, corresponde a 13,34% das despesas contratadas (R\$ 143.712,72), o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.** (TRE/SP, PC – PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060754431 – Relator(a) AFONSO CELSO DA SILVA – DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/02/2020).

Destaca-se, por fim, que nos termos do art. 78, da Res. TSE nº 23.553/2017, o julgamento das contas em exame não afasta a possibilidade de ser apurada, por outros órgãos, a prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

No entanto, diversamente do que decidido pelo TRE/SP, esta Corte Superior tem firmado o entendimento quanto à possibilidade de aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade em casos em que as irregularidades representarem percentual diminuto em relação ao orçamento utilizado na campanha. Nessa linha, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CESSÃO DE BENS IMÓVEIS CUJAS PROPRIEDADES NÃO RESTARAM COMPROVADAS. IRREGULARIDADES NO VALOR DE R\$ 1.900,00 (MIL E NOVECENTOS REAIS) QUE ALCANÇAM O PERCENTUAL DE 3,27% (TRÊS VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA DO AGRAVADO. PERCENTUAL CONSIDERADO INSUFICIENTE PARA IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa).

2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento) do total das despesas de campanha do candidato, perfazendo a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), descartando-se possível a manutenção da decisão de aprovação das contas com ressalvas.

3. Manutenção da decisão agravada porque harmônica com a compreensão desta Corte Superior, incidindo, no caso, o verbete sumular nº 30-TSE, que é igualmente aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0600361-95/AP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º.7.2020, DJe de 10.8.2020 – grifos acrescidos)

Ademais, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, a qual, com base em jurisprudência dominante desta Corte e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de campanha, mantida a determinação de recolhimento ao erário do valor correspondente à irregularidade verificada.

2. Na espécie, o candidato contou com um orçamento R\$ 768.096,14 e a única irregularidade verificada totaliza apenas R\$ 693,60, o que corresponde a aproximadamente 0,09% de todos os recursos movimentados na campanha.

3. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, cabe a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades representarem valor absoluto módico ou percentual diminuto em relação ao orçamento utilizado na campanha.

4. "[...] A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos dos art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos". (AgR-AI nº 0608341-07/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º.7.2020, DJe de 6.8.2020).

5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(REspe nº 0601209-23/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.9.2020, DJe de 13.10.2020)

Nesse contexto, o pleito do recorrente de que suas contas sejam aprovadas com ressalvas merece prosperar.

Contudo, mantenho a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.747,92 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, e do valor de R\$ 3.847,08 ao órgão partidário, nos termos do art. 53, § 4º, da citada Resolução.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente, mantida a determinação de recolhimento de R\$ 2.747,92 ao Tesouro Nacional, e do valor de R\$ 3.847,08 ao órgão partidário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 12 de abril de 2021, pág. 139/143).

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600191-49.2020.6.27.0029 (PJe) - PALMAS - TOCANTINS

DECISÃO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CRIME ELEITORAL. ART. 346 C.C. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, A, DA CF. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE.

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal no Estado do Tocantins, por requisição do Ministério Público Eleitoral (MPE) que atua junto à 29ª Zona Eleitoral daquele Estado, para apurar se o governador, Mauro Carlesse, utilizou a máquina pública com o objetivo de beneficiar aliados políticos, conduta que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no art. 346 c.c. art. 377 do Código Eleitoral.

O fato investigado foi assim resumido na Portaria de instauração do inquérito policial: Por volta de junho de 2020, na cidade de Palmas-TO, o Governo do Estado do Tocantins (por meio de MAURO CARLESSE) adquiriu máquinas pesadas e as distribuiu para municípios do Tocantins, sendo que 80 municípios receberam 2 máquinas e 59 receberam apenas uma máquina. Sugere-se que os municípios que receberam 2 máquinas são geridos por aliados políticos do Governador. Caso se confirme, o fato pode caracterizar o crime previsto no art. 346, c/c 377 do Código Eleitoral (Lei 4737/65). (ID n. 117632138)

Após a deflagração da investigação, o MPE requereu a remessa do inquérito policial a este Tribunal Superior, tendo em vista que a apuração poderá, também em tese,

implicar na responsabilização penal do governador do Estado do Tocantins, autoridade com foro por prerrogativa de função.

O pedido foi deferido pela Juíza Ana Paula Brandão Brasil (ID n. 117632788), que determinou o envio dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para análise da viabilidade do prosseguimento do feito.

Pelo despacho ID n. 117933488, facultei manifestação à Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer é pela remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do opinativo:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL (ART. 346 C.C. ART. 377 DO CÓDIGO ELEITORAL). SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. – Necessária remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do feito. (ID n. 129177188)

Autos conclusos em 29.3.2021.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, adoto, como razão de decidir, o bem lançado parecer ministerial, com o seguinte teor:

No julgamento do Conflito de Jurisdição nº 6.971, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência originária para processar e julgar governador de Estado, pela prática de crime eleitoral, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição da República. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME ELEITORAL. A expressão crime comum, na linguagem constitucional, é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, entre outros, os crimes eleitorais. Jurisprudência antiga e harmônica do STF. Competência originária do STJ para processar e julgar governador de Estado acusado da prática de crime comum, Constituição, art. 105, I, "a". Deslocamento da competência da Justiça Estadual, afirmada pela Constituição de 1891, para a Justiça Federal. Conflito negativo conhecido e deferido.

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente desse Tribunal Superior Eleitoral:

[–] A jurisprudência se pacificou no sentido de que a competência para processar e julgar, originariamente, os feitos relativos a crimes eleitorais praticados por governador de Estado é do Superior Tribunal de Justiça.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, aliás, reconhece sua competência, como demonstra o seguinte precedente:

[–] O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar Governador de Estado nos delitos comuns, assim incluídos os crimes eleitorais (Constituição – art. 105, I, a).

No caso, a Polícia Federal instaurou inquérito policial para apurar se Mauro Carlesse, governador do Estado do Tocantins, favoreceu aliados políticos por ocasião da distribuição de máquinas pesadas aos municípios tocantinenses, o que, em tese, configuraria o crime tipificado no art. 346 c/c art. 377 do Código Eleitoral.

Como o investigado é governador de Estado, a adoção de qualquer providência envolvendo o caso cabe ao Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para supervisionar a apuração.

Vale rememorar, a propósito, que, “no exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta”.

Consequentemente, o Tribunal Superior Eleitoral não pode se imiscuir em qualquer aspecto da apuração criminal, até mesmo porque sequer detém competência penal originária.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a V. Exa. a imediata remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, visando o regular prosseguimento do feito. (ID n. 129177188)

Ante o exposto, determino, para os fins de direito, a imediata remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, haja vista a competência que lhe é assegurada pelo art. 105, I, a, da CF.

Dê-se ciência ao TRE/TO.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de abril de 2021, pág. 56/59).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RELATOR